



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11582-22.2020.5.15.0044

ACÓRDÃO
(7ª Turma)
GMEV/LF/iz/csn

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. PEJOTIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº



126 DO TST. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE NATUREZA PROCESSUAL. NÃO OBSERVÂNCIA. EMISSÃO DE JUÍZO POSITIVO DE TRANSCENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a causa oferece transcendência, sob o prisma de quatro vetores taxativos (econômico, político, social e jurídico), que se desdobram em um rol de indicadores meramente exemplificativo, referidos nos incisos I a IV do art. 896-A da CLT. O vocábulo “causa”, a que se refere o art. 896-A, caput, da CLT, não tem o significado estrito de lide, mas de qualquer questão federal ou constitucional passível de apreciação em recurso de revista. O termo “causa”, portanto, na acepção em referência, diz respeito a uma questão jurídica, que é a síntese normativo-material ou o arcabouço legal de que se vale, em um certo caso concreto, como instrumento de resolução satisfatória do problema jurídico. É síntese, porque resultado de um processo silogístico. É normativo, por se valer do sistema jurídico

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11582-22.2020.5.15.0044 para a captura e criação da norma. É material, em razão de se conformar e de se identificar a um dado caso concreto. Enfim, a questão jurídica deve ser apta a individualizar uma categoria jurídica ou um problema de aplicação normativa como posta, deduzida ou apresentada. O exame prévio da transcendência da causa pressupõe, desse modo, a possibilidade de intelecção da questão devolvida a esta Corte Superior, o que somente se viabiliza ante a constatação de que o recurso de revista atende não só os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, mas também os pressupostos intrínsecos de natureza processual.

II. No caso dos autos, a emissão de juízo positivo de transcendência colide com o óbice de natureza processual, pois a análise dos argumentos articulados nas razões recursais demanda, necessariamente, o



reexame dos fatos e o revolvimento das provas (Súmula nº 126 do TST).

III. O Tribunal Regional, por meio da análise do conjunto fático-probatório, concluiu que *“correta a r. sentença que reconheceu que a relação entre as partes tratou-se de um contrato de emprego, pois ‘ficou comprovado que a exigência de contratação da reclamante mediante a abertura de empresa não passa de artifício ardiloso para burlar a legislação trabalhista e precarizar os direitos assegurados aos trabalhadores, pelo método conhecido pela doutrina como pejetização, sendo o contrato de prestação de serviços nulo de pleno direito por força do disposto no artigo 9º da CLT”* (fl. 727 – Visualização Todos PDF).

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11582-22.2020.5.15.0044

IV. Desse modo, não sendo possível a individualização do problema de aplicação normativa como posta, deduzida ou apresentada – tema da causa – inviável a emissão de juízo positivo de transcendência.

V. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-Ag-AIRR-11582-22.2020.5.15.0044**, em que é Agravante **BANCO** ----- e Agravada -----.

Trata-se de agravo interno interposto pela parte reclamada em face de decisão unipessoal em que se negou provimento ao agravo de instrumento.

Apresentada contraminuta.

Não houve remessa à Procuradoria-Geral do Trabalho, porquanto ausentes as circunstâncias previstas no art. 95 do Regimento Interno do TST. É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO



Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo interno, dele **conheço**.

2. MÉRITO

2.1. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. PEJOTIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DE NATUREZA PROCESSUAL. NÃO OBSERVÂNCIA. EMISSÃO DE JUÍZO POSITIVO DE TRANSCENDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-11582-22.2020.5.15.0044

A parte reclamada alega que *“ao contrário do afirmado na decisão ora impugnada, a agravante logrou êxito em demonstrar o desacerto do despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, e a conseqüente necessidade de seu conhecimento, o que demonstra, por si só, a transcendência do presente caso”* (fl. 908 – Visualização Todos PDF).

Argumenta que *“a revisão jurídica, pelo Tribunal Superior do Trabalho, do acórdão guerreado dispensa a revisitação a fatos e provas, porquanto estão incontroversas nos autos as premissas básicas sendo certo que a agravante postula, tão somente, novo reenquadramento jurídico”* (fl. 913 – Visualização Todos PDF).

Ao exame.

A decisão agravada está assim fundamentada:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte reclamada em face de decisão em que se denegou seguimento ao recurso de revista.

A publicação do acórdão regional deu-se na vigência da Lei nº 13.467/2017.

Apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, porquanto ausentes as circunstâncias previstas no art. 95 do Regimento Interno do TST.

Atendidos os pressupostos extrínsecos, **conheço** do agravo de instrumento.

As razões apresentadas no agravo de instrumento não ensejam o manejo do recurso de revista, porque não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

O exame da decisão denegatória agravada em confronto com as razões de recurso de revista e do teor do acórdão regional evidencia o acerto do não recebimento do recurso.

As alegações constantes da minuta do agravo de instrumento não trazem argumentos capazes de demonstrar equívoco ou desacerto no despacho agravado.

Assim, considerando que os fundamentos da decisão denegatória continuam válidos para sustentar a sua manutenção, não obstante os argumentos articulados nas razões do



agravo de instrumento, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam expressamente ratificados e adotados como a seguir:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Nos termos da Portaria GP-CR nº 005/2020, não houve expediente no TRT da 15ª Região nos dias 29/10, 01 e 02/11/2021. Assim, o vencimento do prazo ocorreu em 10/11/2021.

Regular a representação processual.

Satisfeito o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

CORRESPONDENTE BANCÁRIO

Asseverou o v. julgado:

"(...)Claro está que o reclamado resolveu pejetizar seus gerentes de conta sob a denominação de "correspondente bancário", impondo aos mesmos atividades distintas das previstas na Resolução, tais como prestação de serviços complementares de coleta de informações cadastrais e de documentação, controle e processamento de dados, prestação de esclarecimento aos clientes sobre produtos e serviços e até mesmo cobranças, conforme reconheceu sua testemunha.

Além do desvirtuamento do objeto do contrato, constata-se que havia subordinação, já que a reclamante tinha seus serviços "assistidos" por um coordenador, que passava orientações sobre os produtos e cenários do mercado, participando de reuniões e passando sua "produção" para fins de pagamento.

Assim, correta a r. sentença que reconheceu que a relação entre as partes tratou-se de um contrato de emprego, pois "ficou comprovado que a exigência de contratação da reclamante mediante a abertura de empresa não passa de artifício ardiloso para burlar a legislação trabalhista e precarizar os direitos assegurados aos trabalhadores, pelo método conhecido pela doutrina como pejetização, sendo o contrato de prestação de serviços nulo de pleno direito por força do disposto no artigo 9º da CLT."(...)"

O v. acórdão decidiu com amparo nos elementos fático-probatórios contidos nos autos. Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do C. TST. Assim, na presente hipótese, a menção de violação a dispositivos do ordenamento jurídico e de divergência jurisprudencial não viabiliza o processamento do recurso.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

(marcador "*despacho de admissibilidade*" do documento eletrônico).

Acentua-se que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, é pacífica a jurisprudência no sentido da validade da técnica de manter-se a decisão recorrida mediante a adoção dos



seus fundamentos (AI-QO-RG 791.292-PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 13/8/2010; HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017).

À luz das circunstâncias dos presentes autos, verifica-se que as questões jurídicas debatidas no recurso de revista que se visa alçar à admissão não oferecem transcendência, quer seja no seu vetor político - não se detecta contrariedade a súmula, OJ ou precedente de observância obrigatória; jurídico - não se busca a interpretação de lei nova ou de questão não pacificada; econômico - o valor da causa ou da pretensão recursal não se qualificam como elevados para a caracterização da transcendência por este vetor; ou social - não se busca a preservação de direitos sociais constitucionais supostamente violados de maneira intolerável.

Diante do exposto, e nos termos dos arts. 896, § 14, e 896-A da CLT, 932, III, IV e V, do CPC de 2015 e 251, I, II e III, do Regimento Interno desta Corte Superior, **conheço** do agravo de instrumento e **nego-lhe** provimento. (fls. 901/903 – Visualização Todos PDF; grifos no original).

Nos termos do art. 896-A da CLT, no recurso de revista, cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a **causa** oferece transcendência sob o prisma de quatro vetores taxativos (econômico, político, social e jurídico), que se desdobram em um rol de indicadores meramente exemplificativo, referidos nos incisos I a IV do dispositivo em apreço.

Cumpra destacar que o vocábulo “causa”, a que se refere o art. 896-A, caput, da CLT, **não** tem o significado estrito de lide, mas de qualquer questão federal ou constitucional passível de apreciação em recurso de revista. O termo “causa”, portanto, na acepção em referência, diz respeito à questão jurídica, que é a síntese normativo-material ou o arcabouço legal de que se vale, em um certo caso concreto, como instrumento de resolução satisfatória do problema jurídico.

É síntese, porque resultado de um processo silogístico. É normativo, por se valer do sistema jurídico para a captura e criação da norma. É material, em razão de se conformar e de se identificar a um dado caso concreto.

Enfim, a questão jurídica deve ser apta a individualizar uma categoria jurídica ou um problema de aplicação normativa como posta, deduzida ou apresentada.

O exame prévio da transcendência da causa pressupõe, desse modo, a **possibilidade de intelecção da questão devolvida a esta Corte Superior**, o que somente se viabiliza ante a constatação de que o recurso de revista atende não só os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, mas também os pressupostos intrínsecos de natureza processual.

A não observância dos pressupostos de admissibilidade de natureza processual do recurso de revista torna impossível a compreensão da vexata quaestio e, em razão disso, a emissão de um juízo positivo de transcendência.

É o que ocorre nestes autos. Senão, vejamos.

No presente caso, a emissão de juízo positivo de transcendência



colide com o óbice de natureza processual, pois a análise dos argumentos articulados nas razões recursais demanda, necessariamente, o reexame dos fatos e o revolvimento das provas (Súmula nº 126 do TST).

O Tribunal Regional, por meio da análise do conjunto fático-probatório, concluiu que *“correta a r. sentença que reconheceu que a relação entre as partes tratou-se de um contrato de emprego, pois ‘ficou comprovado que a exigência de contratação da reclamante mediante a abertura de empresa não passa de artifício ardiloso para burlar a legislação trabalhista e precarizar os direitos assegurados aos trabalhadores, pelo método conhecido pela doutrina como pejetização, sendo o contrato de prestação de serviços nulo de pleno direito por força do disposto no artigo 9º da CLT”* (fl. 727 – Visualização Todos PDF).

Consignou que *“o reclamado resolveu pejetizar seus gerentes de conta sob a denominação de ‘correspondente bancário’, impondo aos mesmos atividades distintas das previstas na Resolução”* (fl. 727 – Visualização Todos PDF).

Registrou que *“havia subordinação, já que a reclamante tinha seus serviços ‘assistidos’ por um coordenador, que passava orientações sobre os produtos e cenários do mercado, participando de reuniões e passando sua ‘produção’ para fins de pagamento”* (fl. 727 – Visualização Todos PDF).

Desse modo, não sendo possível a individualização do problema de aplicação normativa como posta, deduzida ou apresentada – tema da causa – inviável a emissão de juízo positivo de transcendência.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **conhecer** do agravo interno e, **não** divisando ser possível a emissão de juízo positivo de transcendência, **negar-lhe provimento**.

Brasília, 26 de outubro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EVANDRO VALADÃO
Ministro Relator